

AO  
MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE - SC  
AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2015


### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.341.214/001-94, com sede na Rua Borges de Medeiros, 1477-E, cidade de Chapecó-SC, representada pelo seu sócio-administrador, no final firmado, Sr. **DANILO CONTE**, havendo apresentado documentação para participar do processo licitatório Tomada de Preços nº 005/2015, tendo em vista **IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO**, arguida pela concorrente **PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, conforme Ata de 09.10.2015, vem apresentar **RECURSO**, pelos fatos e motivos seguintes:

#### **I – DOS FATOS**

A concorrente **PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** alega em suma que a ora recorrente não apresentou documento referente ao item 4.1."b" do edital e Atestado de Capacidade Técnica sem carimbo do CREA, razão pela qual solicita a inabilitação da **CONCISA**.





## II – DO ITEM 4.1.B. DO EDITAL.

*"Ato constitutivo, estatuto ou contrato social com todas as alterações, devidamente registrado em se tratando de sociedade comercial e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores. Podendo a proponente apresentar todas as alterações consolidadas num só documento registrado, juntamente com o contrato social originalmente elaborado".*

A empresa CONCISA apresentou o contrato social consolidado, última alteração, número 14, de 25.06.2013, que consta todas as alterações anteriores, inclusive o número do NIRE original.


Ocorre que há inúmeras decisões no sentido de acatar o consolidado em substituição ao contrato original, conforme anexos.

De outra banda, o contrato social original da recorrente é composto por sócios que atualmente já não fazem parte da sociedade, tornando-o sem valor para essa Administração, na medida em que o fato importante é saber quem assina os documentos diante da Administração Pública.

## III – DO ITEM "I" DO EDITAL

O item "i" refere-se a Atestado de Capacidade Técnica de execução de serviços de pavimentação asfáltica, em vias urbanas ou rodovias, fornecido por pessoa jurídica pública ou privada.

A recorrente apresentou dois atestados. Mesmo que o questionado não tenha o carimbo do CREA, o outro apresentado o tem, cumprindo integralmente o item qualificação técnica. O atestado apresentado é do município de Faxinal dos Guedes e tem carimbo do CREA, que contém serviços acima dos 70% exigidos pelo Edital.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.



Salientamos que atualmente o CREA não carimba mais os atestados encaminhados para registro.


#### **IV – DA LEI 8.666.**

A lei 8.666/93 preconiza que os editais tenham o maior número de participantes possível, para benefício da própria administração pública, já que o critério adotado é o de menor preço, senão vejamos:

*“O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (Mandado de Segurança nº 5.693/DF, STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Nilton Luiz Pereira, j. 10.05.00).*

*Ainda, “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo”.*

*“O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal”. (Min. José Delgado - Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 99.000882-7, Rel. Des. Eder Graff, in Jurisprudência Catarinense, vol. 85, pgs. 33/34).*

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.



Trata-se de impugnação meramente protelatória, com o objetivo de tumultuar o processo licitatório, que não deve prosperar.

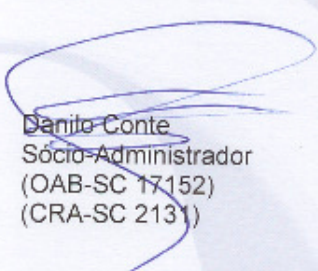
#### V – DO PEDIDO

Diante das alegações acima, solicita que a Comissão de Licitações REJEITE SUMARIAMENTE a IMPUGNAÇÃO da documentação da CONCISA por parte da concorrente PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pois a CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA atendeu as exigências do Edital nº 05/2015 e deverá ser considerada HABILITADA.

N. Termos,

Pede Deferimento.

Chapecó-SC, em 15 de outubro de 2015.

  
Danilo Conte  
Sócio-Administrador  
(OAB-SC 17152)  
(CRA-SC 2131)

Anexos:  
Contrato social original,  
Ata de julgamento do município de Gualba – RS  
Parecer 15 da FECAM